

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

LEI Nº 033

MIRANTE DA SERRA-RO

EM, 04 de junho 93

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Egrégia Câmara Municipal de Mirante da Serra, aprovou e o Prefeito Municipal, ADNALDO DE ANDRADE, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Mirante da Serra, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado a disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituída restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de excessão.

Art. 4º - O adiantamento de cada espécie de despesas não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

I - Despesas com material de consumo;

II - Despesas com serviços de terceiros;

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra Fls. nº 02
LEI Nº 033

- III - Despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - Despesas com transportes em geral;
- V - Despesas Judiciais;
- VI - Despesas com representação eventual;
- VII - Despesas extraordinária e urgente, cuja realização não permite delongas;
- VIII - Despesas que tenha de ser efetuada em lugar distante da Sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- IX - Despesas miúda de pronto pagamento.

Art. 6º - Considera-se das despesas miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que realizarem com:

I - Sêlos postais, telegramas, radiogramas, material e serviço de limpeza e higiene, lavagem de roupas, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, água, luz, força, gás, e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - Encadernações avulsa e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - Artigos farmacêuticos ou de laboratórios em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato; A

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra Fls. nº 03

LEI Nº 033

IV - Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justifi- cada.

Art. 7º - As despesas com artigos' em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pe los itens Orçamentários próprios e seguirão o processamento' normal da despesa.

Art. 8º - As requisições de adian- tamento serão feitas pelo chefes das repartições municipais' mediante ofícios dirigidos:

a) Ao ordenador de despesas, quan- do a este subordinar a repartição;

b) Ao presidente do Legislativo , quando a este subordinar a repartição.

- Art. 9º - Dos ofícios requisitá - rios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguin - tes informações:

I - Dispositivo legal em que se ba seia;

II - Identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo 5º na qual ela se clas- sifica;

III - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - Dotação Orçamentária a ser one rada;

V - Prazo de aplicação.

Art. 10 - O prazo para aplicação ' poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor glo - bal do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os Mê ses de aplicação. A

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra Fls.nº04

LEI Nº 033

Art. 11 - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Art. 13 - Não se fará novo adiantamento:

I - A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - A quem dentro de trinta dias deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

III - A quem já seja responsável por adiantamento.

Art. 14 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o período de trinta dias a contar da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 15 - No caso de adiantamento único o período da aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo 11.

Art. 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 17 - Ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Ordenador de despesas para a competente autorização.

Art. 18 - Os processos de adiantamento serão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19 - Autorizada a despesa será empenhada e paga com cheque nominal ou ordem bancária a favor do responsável indicado no processo.

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra Fls. nº 05

LEI Nº 033

Art. 20 - No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente.

Art. 21 - Cabe a seção de execução orçamentária e extra-orçamentária e contabilidade verificar antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei, constando algum defeito processual não terá prosseguimento ao processo devendo devolvê-lo informando, para os reparos que se fizerem necessário.

Art. 22 - Efetuando o pagamento, a Seção de Execução Orçamentária e Extra-Orçamentária e Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO, subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 23 - Nos casos de adiantamento vultuosos poderá o responsável fazer saques parcelados na Seção de Tesouraria, mediante simples requisição contendo os números do processo, do empenho e o valor da parcela solicitada.

Art. 24 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizada.

Art. 25 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota simplificada, cupom, recibo, etc...

Art. 26 - As notas fiscais deverão sempre ser emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou em nome da Câmara Municipal de Vereadores, quando for o caso.

Art. 27 - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões, o valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias, xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução. A

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra Fls. nº 06

LEI Nº 033

Art. 28 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão de despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 29 - Em todos os comprovantes de despesa constarão o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço:

Art. 30 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a três vezes o salário mínimo mensal vigente na região. 1

-Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondente aos itens V, VI, VII, VIII do artigo 5º (quinto) 1

Art. 31 - O saldo do adiantamento não utilizado será entregue à Seção de Tesouraria da Prefeitura, ou quando for o caso na Tesouraria da Câmara mediante guia de recolhimento onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 32 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 33 - A Seção de Tesouraria depositará o valor do saldo restituído em C/C bancária da origem do recurso.

Art. 34 - A Seção de execução orçamentária e extra-orçamentária e contabilidade à vista da guia do recolhimento emitirá a nota de anulação parcial correspondente ao empenho de despesas, juntando uma via ao processo.

Art. 35 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Seção de Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado. A

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra fls.nº 07

LEI Nº 033

Art. 36 - Se eventualmente e justificado, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

Art. 37 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do tempo final do período da aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Art. 38 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Seção de Execução Orçamentária e Extra-Orçamentária e Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - Ofício conforme modelo elaborado pela Seção de Execução Orçamentária e Extra-Orçamentária e Contabilidade;

II - Impressos conforme modelos anexos à presente Lei;

III - Relação de todos os documentos de despesas constando: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizadas;

IV - Cópia de guia de recolhimento ao saldo não aplicado, se houver;

V - Cópias de nota de empenho e da nota de anulação se houve recolhimento;

VI - Documentos das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, na mesma sequência da redação mencionada no item III;

VII - Os documentos mencionados no item VI, de medidas reduzidas serão colocados em folhas brancas tamanho ofício, em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra Fls.nº 08

LEI Nº 033

VIII - Em cada documento constará , obrigatoriamente : atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa, o destino' do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 39 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior' ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedi do.

Parágrafo Único - Somente serão' aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias , xerox, fotocópias ou outras espécie de reprodução.

Art. 40 - Caberá a Seção de Execução Orçamentária e Extra-Orçamentária e Contabilidade a to mada de contas dos adiantamentos.

Art. 41 - Recebidas as presta - ções de contas, conforme dispõe o artigo 38, a Seção de Execução Orçamentária e Extra-Orçamentária e Contabilidade veri ficará se as disposições da presente Lei foram inteiramente' cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-lás.

Art. 42 - Se as contas forem con sideradas em ordem de chefia da Seção de Execução Orçamentária e Extra-Orçamentária e Contabilidade certificará o fato no local apropriado da documentação mencionando no item II do artigo 38.

Art. 43 - Com o parecer da Seção de Execução Orçamentária e Extra-Orçamentária e Contabilida de o processo será encaminhado diretamente ao Ordenador de despesa do Poder Executivo e do Legislativo, quando for o ca so, para aprovação ou não aprovação das contas, voltando a Seção de Execução Orçamentária e Extra-Orçamentária e Conta bilidade para as seguintes providências: ↗

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra Fls. nº 09
LEI Nº 033

I - No caso de contas terem sido aprovadas;

a) Baixar a responsabilidade inscrita na conta RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO do ativo Financeiro;

b) Convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c) Arquivar o processo de prestação de contas, apenas o processo que autorizou o adiantamento em local seguro onde ficará a disposição do Tribunal de Contas.

II - Na hipótese da aprovação das contas condicionadas determinadas exigência:

a) Providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) Adotar medidas indicadas no item anterior I.

III - Não tendo sido aprovadas as contas, seguir orientação determinada pelo Ordenador de despesa ou pelo Presidente do Legislativo em seu despacho final.

Art. 44 - A Seção de Execução Orçamentária e Extra-Orçamentária e Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamento concedidos.

Art. 45 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Seção de Execução Orçamentária e Extra-Orçamentária e Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo. *A*

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra Fls. nº 10

LEI Nº 033

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 46 - Não sendo cumprida a obrigação de contas, após o vencimento de prazo final estabelecido no artigo anterior, a Seção de Execução Orçamentária e Extra-Orçamentária e Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 45 do Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da Legislação vigente.

Art. 47 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *P*


Ednaldo Andrade
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

PREF. MUN. MIRANTE DA SERRA
PUBLICADO
De 04, 06, 14, 06, 93
Ademilde Rocha Cabral
PROTÓCOLO

CÂMARA M. M. S.
PUBLICADO
De 11, 06, 93
PROTÓCOLO